



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13766.720334/2013-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.320 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 11 de novembro de 2014  
**Assunto** IPI - Isenção  
**Recorrente** ARIOVALDO RANGEL NEVES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Mauricio Macedo Curi.

### **Relatório e Voto**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 42):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Exercício: 2013 ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. REQUISITOS.*

*O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo*

*atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF Exercício: 2013 ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*A isenção do IOF é destinada a pessoas portadoras de deficiência física, cujo laudo de perícia médica especifique o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais e que possuam habilitação para dirigir veículos com adaptações especiais, não se aplicando aos portadores de deficiência mental.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio.*

A aplicabilidade da isenção foi indeferida pelo despacho decisório de fls. 23-26, que, por sua vez, recebeu a seguinte fundamentação:

*“Ementa: Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

*Deficiência mental é o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos, e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.*

*Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente.*

*Solicitações Indeferidas”*

O sujeito passivo, por intermédio de seu curador, em suas razões recursais de fls. 49 e ss., sustenta que possui deficiência mental severa “*que o acomete desde que o mesmo (recorrente) foi vítima de um acidente automobilístico deixando sequelas definitivas, em seu raciocínio e compreensão das coisas e das pessoas e familiares que rodeiam, e que de fato cuidam do mesmo [...]”*, devidamente comprovado no laudo acostado aos autos, nos termos do que determina o Decreto n.º 3.298/1999.

Alega que o fato de ser o seu curador o responsável por dirigir o veículo automotor não afastaria o gozo das isenções, porquanto a razão finalística dos benefícios legais teria sido alcançada. Afirmar que é lógico que aqueles que estão acometidos de doença mental grave não possuem a capacidade de conduzir veículos, o que não deve afastar a aplicação da isenção, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Requer a reforma da decisão recorrida, para fins de reconhecimento da isenção.

É o relatório.

## Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 10/01/2014 (fls. 48) e o protocolo do recurso, em 07/02/2014 (fls. 49). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Do exame dos autos, nota-se que, que embora o Recorrente tenha apresentado um requerimento de isenção por **deficiência física** (fls. 03), foi adotado o modelo de laudo de **deficiência mental** do Anexo X da IN RFR nº 988/2011 (fls. 14). Os profissionais médicos signatários do laudo, entretanto, descreveram a deficiência como uma “*trauma crânio-encefálico grave com lesão fronto-temporal bilateral. Com alteração de comportamento e memória*”, de sorte que não é possível saber se a mesma constitui *deficiência mental ou física*.

Diante disso, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem intime o Interessado, por meio de seu curador qualificado nos autos, para que este esclareça, mediante laudo médico, na forma da Instrução Normativa RFB nº 988/2011, se a doença descrita tem natureza de **deficiência mental** ou **deficiência física**.

Após a realização a apresentação dos esclarecimentos, os autos devem ser remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para eventual manifestação no prazo legal, retornando-se em seguida para julgamento.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator